

**PROPOSTA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM
DIREITO ADMINISTRATIVO**

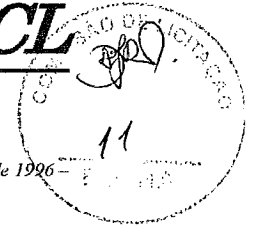
**Senhor Secretário de Administração da
Câmara Municipal de Itapetim – Pernambuco,**

A Sociedade de Advogados **Pereira & Correia Lima – Advogados Associados**, CNPJ n.º. 40.209.630/0001-95, por meio de sua representante legal, a Senhora Francilda de Lima Pereira, OAB PE n.º. 47599, CPF n.º. 057.619.074-88, com endereço mencionado no timbre desta, especializado em direito da gestão pública municipal, capacidade técnica atestada para gestão pública, conforme solicitado nesta data, apresenta a seguinte proposta de serviço de consultoria, que poderá ser contratado de acordo com os termos especificados nas seguintes propostas de trabalho:

PROPOSTAS

PROPOSTA I: ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na:

- 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa Parlamentar;
- 2) elaboração das mensagens de informações quanto as deliberações relacionadas a proposições legislativas sujeitas sanção do Chefe do Poder Executivo;
- 3) elaboração de minutas com texto de proposições solicitadas pela Presidência, Comissões e/ou parlamentares;
- 4) consultoria no âmbito do processo legislativo, diretamente ou por meio da emissão de pareceres;
- 5) assistência técnico-jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro do Poder Legislativo;
- 6) assistência técnico-jurídica nos serviços do Sistema de Controle Interno;
- 7) assistência técnico-jurídica, inclusive com a emissão de pareceres e elaboração de minutas de atos de gestão de pessoal (processo seletivo simplificado, nomeação, exoneração, demissão, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc);



**PEREIRA
CORREIA LIMA**
Advogados

- Desde 1996 -

- 8) representar judicialmente a Câmara Municipal, por delegação do Presidente, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- 9) assistência técnico-jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo);
- 10) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro Oficial consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, decisões de sua competência;
- 11) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade;
- 12) elaboração das minutas dos atos de regulamentação da Lei Federal 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) no âmbito da administração do Poder Legislativo;
- 13) orientação técnico-jurídica no âmbito das deliberações do Presidente da Câmara quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro Oficial;
- 14) assistência técnico-jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos;
- 15) assistência técnico-jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões;
- 16) demais serviços relacionados à aplicação do direito pela Administração Pública Municipal.

VALOR DA PROPOSTA: R\$ 76.371,00 (setenta e seis mil trezentos e setenta e um reais) em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor R\$ 6.361,00 (seis mil trezentos e sessenta e um reais)

O valor proposto possui absoluta conformidade com o referencial mais próximo estabelecido para a prestação dos serviços em espécie, que é o valor da Tabela de Honorários da Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB PE)¹.

¹ **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2022): (...)** **ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES;** 19.1.1 Município com índice de FPM 0,6: R\$ 5.532,00 (mensais); 19.1.2 Município com índice de FPM 0,8: R\$ 5.942,00 (mensais), **19.1.3 Município com índice de FPM 1,0: R\$ 6.361,00** (mensais); 19.1.4 Município com índice de FPM 1,2: R\$ 6.915,00 (mensais); 19.1.5 Município com índice de FPM 1,4 R\$ 7.469,00 (mensais); 19.1.6 Município com índice de FPM 1,6: R\$ 8.022,00 (mensais); 19.1.7 Município com índice de FPM 1,8: R\$ 8.575,00 (mensais); 19.1.8 Município com índice de FPM 2,0: R\$ 9.128,00 (mensais); 19.1.9 Município com índice de FPM superior a 2,0: R\$ 9.682,00 (mensais).

II – DAS REFERÊNCIAS DO ESCRITÓRIO:

O núcleo jurídico que compõe o escritório Pereira & Correia Lima – Advogados Associados, por meio de seu sócio Emerson Dario Correia Lima já atua na área específica de direito da gestão pública, desde o ano de 1996, por onde busca prestar serviços técnicos especializados, por meio de uma equipe eficiente, experiente, compromissada, honesta, com credibilidade mantida perante todos seus clientes, ao longo de sua já longa história de profissionalismo.

Há prioridade quanto à plena transparência de todas as atividades desenvolvidas junto ao cliente, sempre esclarecendo os fundamentos dos seus atos em defesa do mesmo.

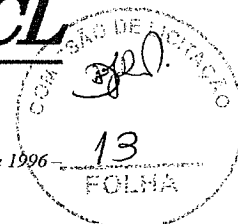
O início de qualquer atividade sempre se dá por meio de um planejamento estratégico, devidamente analisado pela equipe jurídica do Escritório, sempre em consonância aos interesses do cliente, o que permite o desenvolvimento de atividades que garantem a devida e necessária segurança jurídica que todo gestor público precisa ter ao decidir iniciar e efetivar qualquer ato administrativo.

Tal metodologia foi desenvolvida e aprimorada ao longo dos anos, com resultados positivos junto aos clientes, os quais mantêm uma relação de plena confiança até os dias atuais, o que satisfaz e glorifica o trabalho da equipe do escritório.

Não se permite elencar a totalidade da carta de clientes do escritório, em respeito ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo

Disponível em <https://oabpe.org.br/wp-content/uploads/2022/01/TABELA-DE-HONORÁRIOS-ADVOCATÍCIOS-OAB-PE-2022-compilada-previdencia.pdf>. Acessado em 01/01/2023.





qual, restringe-se a mencionar apenas alguns deles que possam prestar melhores esclarecimentos sobre as atividades jurídicas e administrativas desenvolvidas junto àqueles Entes. Tal consulta poderá ser realizada perante a Prefeitura de São João do Tigre (PB), junto ao Prefeito Márcio Alexandre Leite – Celular/WhatsApp (83) 99688-5836, bem como junto aos ex-Prefeitos do Município de Brejinho (PE), Tânia Maria Alves - Celular/WhatsApp (87) 98803-7374 e José Vanderlei da Silva - Celular/WhatsApp (87) 99126-9826.

Menciona-se tais referências contratuais, em atenção ao que determina à Lei n.º. 8.666/93, quanto à exigência de atestado de capacidade técnica para contratação de serviços técnicos especializados.

III – DA EQUIPE JURÍDICA:

EMERSON DARIO CORREIA LIMA
ADVOGADO OAB/PB 9434 e OAB/PE
Sócio Sênior
Graduado em Direito pela UFPB;
Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento. IDP Brasília
Especialista em Direito Constitucional. Damásio.
Especialista em Direito Administrativo. UNIPÊ.
Especialista em Direito Empresarial. UFPB/ESA-OAB PB.

FRANCILDA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA OAB/PE 47599
Sócia Administradora
Graduada em Direito pela UNIFIP.
Especialista em Direito Processual Civil.

IV – DA METODOLOGIA DE TRABALHO

a) Todas as atividades serão gerenciadas e supervisionadas pelo Sócio Sênior do Escritório, quando este não as realizar, pessoalmente. O mesmo será responsável por todas as estratégias de ações desenvolvidas;

b) As consultas jurídicas e demandas administrativas, eventualmente solicitadas à equipe pelo cliente, serão devidamente registradas e encaminhadas para a elaboração das respectivas respostas técnicas, as quais poderão ser formalizadas, mediante pareceres jurídicos ou de minutas do respectivo ato administrativo demandado;

c) O Sócio Sênior exercerá suas funções presencialmente, durante um dia na semana nas dependências da Câmara Municipal;

d) Os pareceres serão demandados em todos os dias por meio eletrônico regulamentado em ato da Administração;

e) A depender dos serviços contratados, a Equipe do escritório, sempre que necessário, poderá se deslocar até à Câmara Municipal para executar atividades administrativas e jurídicas locais, além dos da atividade presencial regular;

f) A sede do Escritório estará a disposição do Presidente e sua equipe administrativa, para o desenvolvimento de quaisquer atividades relativas ao objeto do contratado;

g) Nenhuma informação relativa às atividades desenvolvidas na Câmara Municipal de Itapetim (PE) será exposta aos demais clientes, para garantir e resguardar a plena privacidade dos atos administrativos.

V - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO:

É juridicamente possível contratação direta de escritório de advocacia para prestação de serviço técnico especializado, destinado a atender às demandas jurídicas e administrativas da gestão pública municipal, inclusive as relacionadas a competência administrativa atípica, própria do Poder Legislativo.



A Lei Federal n.º 14.133/21, em fase de substituição da Lei Federal n.º 8.666/93, determina o que pode ser objeto dos contratos administrativos, sendo certo que lá está presente a prestação de serviços técnicos especializados, como objeto de contrato a ser celebrado pela administração pública. Neste sentido:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato

**PEREIRA
CORREIA LIMA**
Advogados

- Desde 1996 -

de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Como norma especial, a Lei Federal n.º 14.039/2020, ao dispor sobre alteração do Estatuto da Advocacia, estabeleceu:

**PEREIRA
CORREIA LIMA**
Advogados

- Desde 1996

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, é perfeitamente possível a contratação, mediante processo de inexigibilidade, de serviços técnicos especializados, de natureza advocatícia, inclusive os de natureza consultiva, por parte de órgãos e agentes da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de habeas corpus (HC 86198-9-PR), tendo como relator o ministro aposentado Sepúlveda Pertence, segundo o qual "a presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia". O ministro afirmou ainda: "se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional".

O relator afirmou também em seu voto que não cabe falar em competição no caso em questão. "O Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia", afirmou Jorge Hélio Chaves de Oliveira. A proposta foi examinada

**PEREIRA
CORREIA LIMA**
Advogados

a pedido do secretário-adjunto do Conselho Federal da OAB, Alberto Zacharias Toron e de outros interessados. Administração Pública não precisa de licitação para contratar advogado.

Assim, não há dúvida acerca da idoneidade da contratação de serviços particulares por entes dos três poderes, através de contratos administrativos. A Administração Pública torna-se cliente da banca de advocacia ou do profissional advogado, como frequentemente é cliente de empresas que oferecem serviços de limpeza, de vigilância, de construção civil, de pavimentação de ruas e estradas, de arte em geral, entre inúmeros exemplos que podem, aqui, ser citados.

Lúcia do Vale Figueiredo, Professora de direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação:

“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade”:

- a) existência de especialização notória, em síntese, capacidade notória;
- b) necessidade desta especialização, por parte da Administração;”

A “notória especialização”, como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência.

A “necessidade” da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratos, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau

**PEREIRA
CORREIA LIMA**
Advogados

- Desde 1996

desempenho redundará em frustração dos fins do contrato e, conseqüente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, força é alcançar-se o real significado da expressão “natureza singular” dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação.

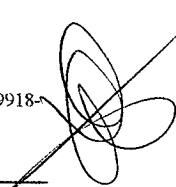
Assim, além da “necessidade” e “satisfação” do serviço público, da “notória especialização” do profissional contratado, exige-se a “singularidade” dos serviços. A doutrina e a jurisprudência muito têm debatido acerca, também, da interpretação relativa a esse requisito.

Equívocos, nesse ponto, também avultam. Singular é, tão somente, aquele serviço que é desempenhado de uma forma particular por cada pessoa. É serviço atrelado à formação intelectual e à personalidade do próprio indivíduo. É serviço não mecânico. É serviço que é desempenhado com “notória especialidade” por cada indivíduo à sua maneira não fungível.

As duas expressões se complementam: “serviço singular” é decorrência natural de “notória especialização”. Advém da formação intelectual do profissional que, por conseqüente, realiza um trabalho de natureza singular. E, como visto a formação intelectual que dá azo à construção da “notória especialização” e compreendida pela Lei 8.666/93 de forma objetiva, através de estudos, experiências profissionais, publicações etc.

Celso Antônio Bandeira de Melo, com o brilhantismo que lhe é peculiar, sintetiza:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isoladamente ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em



**PEREIRA
CORREIA LIMA**
Advogados

- Desde 1996 -

características científicas, técnicas e ou artísticas".
(Elementos do Direito Administrativo, ed. 1990, pág. 167).

Na contratação de advogados, as especialidades do trabalho a ser realizado, principalmente se fora do Município e/ou Prefeitura, é que determinarão a exigibilidade ou não de licitação.

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB-PB), aprovou, em 31 de março de 2017, a legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação pelas prefeituras paraibanas e o Executivo Estadual.

A decisão do Conselho levou em consideração a Súmula n.º. 05, do CFOAB (Conselho Federal da OAB), o inciso I, do artigo 25 da Lei n.º. 8.666/93, que afirma que é:

(...) inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

Ante o exposto, resta plenamente fundamentada a legalidade quanto à contratação dos serviços técnicos especializados, mediante processo de inexigibilidade.

Para Itapetim (PB), em 02 de janeiro de 2023.



Emerson Darjo Correia Lima
SÓCIO SÊNIOR



Francilda de Lima Pereira
SÓCIA ADMINISTRADORA